



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157831 - MG (2022/0193331-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**
ADVOGADOS : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979**
 DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157
 PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
AGRAVADO : **WALESKA LEONEL ESTRELA**
ADVOGADO : **FABIO GUIMARAES TIMPONI - MG115867**
INTERES. : **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**
ADVOGADOS : **FERNANDA PINTO GREGORIO - MG162496A**
 DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Muito embora a jurisprudência desta Corte restrinja, em matéria de concurso público, a substituição da banca examinadora do certame pelo judiciário, para alterar os métodos de avaliação e os critérios de correção das provas, situações concretas dos concursos públicos podem sinalizar que aspectos de legalidade foram vulnerados, exigindo o controle jurisdicional do ato administrativo. (AgInt no REsp n. 1.928.649/SC, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2021)

3. Hipótese em que a Corte de origem, ao majorar a nota da prova prático profissional da parte demandante, louvou-se nas circunstâncias fáticas delineadas no feito, de modo que o acolhimento da pretensão recursal fica obstado pelo enunciado referido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157831 - MG (2022/0193331-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**
ADVOGADOS : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979**
DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
AGRAVADO : **WALESKA LEONEL ESTRELA**
ADVOGADO : **FABIO GUIMARAES TIMPONI - MG115867**
INTERES. : **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**
ADVOGADOS : **FERNANDA PINTO GREGORIO - MG162496A**
DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, o que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Muito embora a jurisprudência desta Corte restrinja, em matéria de concurso público, a substituição da banca examinadora do certame pelo judiciário, para alterar os métodos de avaliação e os critérios de correção das provas, situações concretas dos concursos públicos podem sinalizar que aspectos de legalidade foram vulnerados, exigindo o controle jurisdicional do ato administrativo. (AgInt no REsp n. 1.928.649/SC, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2021)

3. Hipótese em que a Corte de origem, ao majorar a nota da prova prático profissional da parte demandante, louvou-se nas circunstâncias fáticas delineadas no feito, de modo que o acolhimento da pretensão recursal fica obstado pelo enunciado referido.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra a decisão da minha lavra, proferida às e-STJ fls. 605/607, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em vista da aplicação da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante defende, em síntese, a regularidade do seu apelo nobre, de modo a autorizar o seu processamento.

Aduz que a Corte de origem não examinou aspectos relevantes deduzidos na apelação, notadamente a alegação a respeito da "impossibilidade de estabelecer novos intervalos de notas apenas para a recorrida" (e-STJ fl. 611).

Sustentou, ainda, que a pretensão deduzida no seu apelo nobre não demanda o reexame do contexto fático-probatório.

Impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão merece ser mantida.

Inicialmente, cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2022, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1.340.652/SC, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 13/11/2015).

Acerca do tema, conferir ainda: REsp 1.388.789/RJ, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 04/03/2016; e AgRg no REsp 1.545.862/RJ, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 18/11/2015.

No caso, no julgado recorrido, o Tribunal *a quo* decidiu de forma suficientemente fundamentada sobre o tema apontado como olvidado.

Quanto à questão de fundo, cumpre consignar que a jurisprudência desta Corte vem entendendo que, não "obstante a impossibilidade de o Poder Judiciário, em matéria de concurso público, substituir a banca examinadora do certame para alterar os métodos de avaliação e os critérios de correção das provas, situações concretas dos

concursos públicos podem sinalizar que aspectos de legalidade foram vulnerados, exigindo o controle jurisdicional do ato administrativo" (AgInt no REsp n. 1.928.649/SC, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2021).

No caso, a Corte de origem, a partir dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, majorou a nota da prova prático profissional da parte demandante, conforme se observa às e-STJ fls. 275/279.

Destarte, a reforma desse julgado, nos termos pretendidos pela parte recorrente, demandaria o reexame do contexto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIÁVEL O EXAME DO CONTEÚDO E DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. EXCEÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.

2. Contrariar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ilegalidade das questões do concurso público envolveria necessariamente o revolvimento fático-probatório dos autos, obstado nesta via especial pelo teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.468.332/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 24/5/2016.)

Não deve ser aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.157.831 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0193331-9

Número de Origem:
10000591920184013801

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ADVOGADOS : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

AGRAVADO : WALESKA LEONEL ESTRELA

ADVOGADO : FABIO GUIMARAES TIMPONI - MG115867

INTERES. : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADVOGADOS : FERNANDA PINTO GREGORIO - MG162496A

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - EXAME DA
ORDEM OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ADVOGADOS : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157

PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

AGRAVADO : WALESKA LEONEL ESTRELA

ADVOGADO : FABIO GUIMARAES TIMPONI - MG115867

INTERES. : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : FERNANDA PINTO GREGORIO - MG162496A
DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de março de 2023